



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
旅遊局  
Direcção dos Serviços de Turismo

**Resposta à Interpeção Escrita apresentada pelos Deputados  
à Assembleia Legislativa Kou Hoi In, Cheang Chi Keong e Chui Sai Peng**

Em cumprimento às instruções do Chefe do Executivo, e tendo em consideração os pareceres da Direcção dos Serviços de Economia e do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita dos senhores deputados Kou Hoi In, Cheang Chi Keong e Chui Sai Peng, de 9 de Maio de 2014, enviada a coberto do ofício n.º 565/E464/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa de 30 de Junho de 2014 e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 1 de Julho de 2014:

- O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) lançou em 2013 o “Plano de apoio a jovens empreendedores”, com a concessão de uma verba de apoio até ao valor de 300.000 patacas, isento de juros, com o objectivo de incentivar os jovens empreendedores a criar novas oportunidades fora das ofertas convencionais de emprego. Essa verba de apoio, além de se destinar a aquisição de equipamentos necessários à exploração da empresa comercial, realização de obras de beneficiação dos espaços onde funciona a empresa comercial e realização de actividades de promoção e divulgação, pode ser utilizada no fundo de maneio da empresa comercial, incluindo o pagamento da renda do estabelecimento comercial. O Governo da RAEM pretende, com esse Plano, aliviar a pressão financeira sentida por jovens empreendedores na fase inicial da abertura da empresa comercial, permitindo-lhes concentrar-se mais no desenvolvimento do negócio e na promoção da marca e concretizar o seu sonho de ser empreendedor; e através deste modo, impulsiona-se igualmente a economia de Macau para que se desenvolve de forma mais diversificada e mais competitiva.

Atendendo a que no “Plano de apoio a jovens empreendedores” alguns requerentes terão de aguardar certo tempo para a concessão da licença para o exercício da actividade, tal como no caso de exploração da actividade de restauração, assim sendo, dum modo geral, no prosseguimento de pedidos relativos ao “Plano de apoio a jovens empreendedores”, a Direcção dos Serviços de Economia apenas solicita aos requerentes a entrega do recibo referente à apresentação do pedido de licenciamento emitido pelos serviços competentes, portanto, a não apresentação da respectiva licença não exerce



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
旅遊局  
Direcção dos Serviços de Turismo

qualquer influência sobre a apreciação do seu pedido em sede de “Plano de apoio a jovens empreendedores”. O Regulamento Administrativo n.º 12/2013 estabelece normas quanto ao prazo de apresentação da licença para o exercício da actividade pelo requerente. A título de exemplo, a alínea 2) do n.º 1 do artigo 16.º estabelece que o requerente fica obrigado a apresentar, no prazo de 180 dias a contar da data da concessão da verba de apoio, a licença para o exercício da respectiva actividade; no caso de não ter apresentado a licença no prazo estipulado na lei, o requerente pode requerer junto do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização a prorrogação do prazo de entrega, e este pode ser prorrogado por uma vez e por idêntico período de tempo, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 16.º. Em suma, é dado ao requerente no procedimento administrativo e pela legislação aplicável um período de tempo razoável para a apresentação da licença para o exercício da actividade.

- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, cabe ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM) licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de comidas e de bebidas que se integram respectivamente no Grupo 4 e no Grupo 5 definidos no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma. Para responder e articular com o desenvolvimento da sociedade, criando condições favoráveis para os investimentos de investidores e impulsionando o desenvolvimento do sector de restauração, em 15 de Julho de 2003 o senhor Chefe do Executivo emanou o Regulamento Administrativo n.º 16/2003 que autoriza a alteração do procedimento de licenciamento aplicável aos estabelecimentos de comidas (Grupo 4) e de bebidas (Grupo 5) previstos no Decreto-Lei n.º 16/96/M, dando início ao procedimento de licenciamento segundo o regime de agência única.

Tendo em conta que o funcionamento dos estabelecimentos de comidas e de bebidas tem a ver com a segurança nas áreas de construção e de armazenamento de combustíveis, a segurança contra os incêndios e a higiene alimentar e poderá causar impactos à vizinhança, deve ser regulamentado devidamente pelo IACM. O projecto do estabelecimento está sujeito à apreciação e aprovação pelos serviços especializados em diversas áreas e deve observar as respectivas legislações. A abertura do estabelecimento só é autorizada pelo IACM quando este assegura que o funcionamento do estabelecimento não afecta a saúde e a segurança dos cidadãos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
旅遊局  
Direcção dos Serviços de Turismo

Ademais, considerando o custo de operação sentido por investidores, é criado o regime de licença provisória no procedimento de licenciamento segundo o regime de agência única. Tendo sido concluída a vistoria, se ainda houver matérias a acompanhar que não punham em causa a segurança pública, desde que a comissão de vistoria dê a concordância, é emitida a licença provisória, por um período não superior a seis meses, para que o estabelecimento possa exercer a actividade durante o período em que se introduzem as melhorias, o que contribui para a redução do custo de operação do investidor.

Quanto aos estabelecimentos de venda a retalho de carne refrigerada/congelada, compete ao IACM o licenciamento e a fiscalização sanitária desses estabelecimentos nos termos do “Regulamento da emissão de licenças de estabelecimentos de venda a retalho de carnes, pescado, aves de capoeira e vegetais”. Além da apreciação documental e da realização de vistoria, é solicitada ao requerente pela comissão do IACM da área de licenciamento a apresentação dos pareceres emitidos pelos serviços competentes (Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Corpo de Bombeiros, entre outros) e só é ponderada a emissão da licença do exercício da actividade após feita uma avaliação integrada e quando o estabelecimento preenche todos os requisitos necessários para o licenciamento.

- Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, diploma vigente que regula a actividade hoteleira e similar, compete à Direcção dos Serviços de Turismo licenciar e fiscalizar os restaurantes, as salas de dança e os bares, estabelecimentos integrados nos Grupos 1 a 3 previstos no n.º 1 do mesmo artigo. De acordo com essa legislação, após autorizado o pedido de licenciamento para o exercício da actividade de restaurante, sala de dança e bar, o estabelecimento está sujeito à vistoria; e a licença só é emitida quando o parecer da vistoria é favorável à abertura do estabelecimento. Igualmente, a legislação dispõe que o estabelecimento só pode ser aberto ao público após a emissão da licença.

Como se referiu atrás, está previsto nessa mesma legislação que cabe ao IACM licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de comidas e de bebidas, estabelecimentos integrados respectivamente nos Grupos 4 a 5 previstos no n.º 1 do artigo 6.º. Nesse sentido, quer a uniformização quer a alteração das entidades



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
旅遊局  
Direcção dos Serviços de Turismo

competentes para o licenciamento de estabelecimentos de tipos diferentes tem de ser feita por revisão legislativa.

Em boa verdade, a Administração está a proceder à revisão dos diplomas que regulam a actividade hoteleira e similar, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 16/96/M e a Portaria n.º 83/96/M, ambos de 1 de Abril.

8 de Agosto de 2014.

A Directora dos Serviços

---

Maria Helena de Senna Fernandes